

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Altera disposições do Decreto-Lei nº. 1.001/69 (Código Penal Militar), excluindo de seu texto a pena de morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes disposições do Código Penal Militar:

I - alínea "a" do art 55;

II - art. 56;

III - art. 57;

IV - parágrafo único do art. 72;

V - parágrafo segundo do art. 81;

VI - inciso I do art. 125.

Art. 2º O art. 350, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Favorecimento pessoal

Art. 350. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, até seis meses."

Art. 3º O art. 355, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Traição

Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas Forças Armadas de nação em guerra contra o Brasil;

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 4º O art. 356, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Favorecer inimigo

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 5º O art. 357, do Código Penal Militar, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art. 142:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 6º O art. 358, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Coação a comandante

Art. 358. Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 7º O art. 359, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 359. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 8º O art. 360, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aliciação de militar

Art. 360. Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 9º. O art. 361, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 361. Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 10. O art. 362, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Triação imprópria

Art. 362. Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 356, inciso I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos."

Art. 11. O art. 364, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cobardia qualificada

Art. 364. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarma com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 12. O art. 365, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fuga em presença do inimigo

Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 13. O art. 366, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Espionagem

Art. 366. Praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 14. O art. 368, do Código Penal Militar, passa vigorar com a seguinte redação:

"Motim, revolta ou conspiração

Art. 368. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts 149 e seu parágrafo único, e 152:

Pena - aos cabeças, reclusão, de quinze a trinta anos. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena - aos cabeças, reclusão, de vinte a trinta anos. Aos co-autores, reclusão, de quinze a trinta anos."

Art. 15. O art. 371, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incitamento em presença do inimigo

Art. 371. Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos."

Art. 16. O art. 372, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Rendição ou capitulação

Art. 372. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 17. O parágrafo único, do art. 375, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 18. O art. 378, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Separação reprovável

Art. 378. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria dos oficiais e praças:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 19. O § 1º, do art. 379, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Abandono de comboio

§ 1º Se o fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 20. O art. 383, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dano especial

Art. 383. Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 21. O art. 284, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dano em bem de interesse militar

Art. 384. Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

Art. 22. O art. 385, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Envenenamento, corrupção ou epidemia

Art. 385. Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

Art. 23. O art. 386, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Crimes de perigo comum

Art. 386. Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

I - se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

II - se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 24. O art. 387, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Recusa de obediência ou oposição

Art. 387. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos."

Art. 25. O art. 389, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Violência contra superior ou militar de serviço

Art. 389. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 26. O art. 390, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Abandono de posto

Art. 390. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 27. O art. 392, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deserção em presença do inimigo

Art. 392. Desertar em presença do inimigo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 28. O art. 394, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Libertação de prisioneiro

Art. 394. Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos."

Art. 29. O art. 395, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Evasão de prisioneiro

Art. 395. Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 30. O art. 396, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Amotinamento de prisioneiros

Art. 396. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 31. O inciso III, do art. 400, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio qualificado

III - no caso do § 2º, do art. 205:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 32. O art. 401, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Genocídio

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 33. O art. 405, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Roubo ou extorsão

Art. 405. Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão de trinta anos em grau máximo; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos demais casos."

Art. 34. O art. 406, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos."

Art. 35. O parágrafo único, do art. 408, do Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos."

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os preceitos constitucionais vigentes que repudiam a pena capital, o Código Penal Militar editado em 1969 ainda comina numerosas condutas com a morte por fuzilamento.

À nossa formação cristã repugna esse anacronismo da legislação penal militar, não se conformando, de forma alguma, com os argumentos alegados em favor da permanência de uma atitude tão revoltante.

Eis as razões que nos levaram a apresentar esta nossa iniciativa, onde excluímos do texto do Código Penal Militar todas as referências à pena de morte. As disposições que cominam essa pena foram alteradas no sentido de comutá-la pela de reclusão por trinta anos.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**

301348-093